



MUNICÍPIO DE BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 877 de 02 de outubro de 2017.

Cria o Distrito Industrial do Município de Brejão, que se denominará DISTRITO INDUSTRIAL JOSÉ CADENGUE LIRA, autorizando o Poder Executivo a determinar a sua criação/instalação para estabelecimentos industriais e comerciais no local definido.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brejão aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica criado o Distrito Industrial do Município de Brejão, que se denominará DISTRITO INDUSTRIAL JOSÉ CADENGUE LIRA, situado na PE 218, em área desmembrada da Fazenda Cajueiro, de propriedade da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD Diper, totalizando 71 ha (hectares), no perímetro rural desta cidade, conforme Escritura Pública de Desmembramento, lavrada às folhas 97/101v, Livro 29, com número de matrícula nº. 1.055, do Cartório do Único Ofício de Brejão.

Parágrafo Único: O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a utilização do Distrito Industrial de Brejão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.2º. O Poder Executivo será autorizado pelo Poder Legislativo, mediante Projeto de Lei específico, a determinar a criação e instalação do Distrito Industrial do Município de Brejão, de que trata o Art. 1º, para propiciar a vinda das empresas que vieram:

- I – a desenvolver atividades industriais e comerciais no Município de Brejão;
- II – a relocar seus estabelecimentos para o desenvolvimento econômico do Município;
- III – a expandir sua capacidade produtiva através de investimento em ativo permanente imobilizado ou participar de empreendimento público considerado de relevante interesse econômico social para o Município;
- IV – a investir em projetos de modernização e capacitação tecnológica considerados de interesse para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º. A concessão de Direito real de Uso será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no Distrito Industrial, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por vontade de ambas as partes por igual período, sendo as construções e as benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do Município, se o concessionário paralisar definitivamente suas atividades ou não cumprir as exigências contidas



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20221005092036.pdf>
assinado por: idUser_185

Assinado



MUNICÍPIO DE BREJÃO

GABINETE DA PREFEITA



no Contrato, ou ao seu término, sem que caiba ao Concessionário direito à indenização seja a que título for.

Art. 4º. A classificação das empresas habilitantes ao presente Projeto obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº. 8.666/93, com suas alterações através de licitação e, em especial, observará o seguinte:

I – a caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação;

II – o número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;

III – o impacto ambiental que poderá causar no meio ambiente.

Art. 5º. As concessões serão onerosas, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º. A concessão será formalizada por instrumento de caráter particular, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, conforme art. 3º e de acordo com o que figurar no respectivo instrumento, ficando o Concessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Concessão.

Art. 7º. À concretização do contrato de concessão, o concessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações de possuidor, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato.

Parágrafo 1º: As indústrias que vierem a se instalar no Distrito Industrial do Município, gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu regulamento, inclusive para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), cumprindo as obrigações que forem estabelecidos.

Parágrafo 2º: Conforme autorização contida no art. 32, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), o Distrito Industrial do Município, apesar de ser localizado em perímetro rural deste Município, será considerada como área urbana, uma vez que trata-se de uma expansão urbana destinada precipuamente à indústria e comércio.

Art. 8º. Em razão do alto interesse público de que se reveste à criação/instalação do atual Distrito, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que se refere o art. 4º, o Poder Executivo poderá proceder estudos que demonstrem as reais possibilidades de atingimento das metas pelas empresas interessadas a se instalarem no Município.

Art. 9º. Cada empresa poderá anuir ao Projeto, observada a disponibilidade, a critério do Poder Executivo, tantos lotes quantos forem necessários para alcançar o pleno funcionamento dos estabelecimentos a serem instalados no Distrito Industrial.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20221005092036.pdf>
assinado por: idUser-185



MUNICÍPIO DE BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



Art. 10. As empresas habilitadas ao projeto terão um prazo de 06 (seis) meses para início da implantação de suas atividades e 24 (vinte e quatro) meses para atingimento de seu pleno funcionamento.

Art. 11. Preferencialmente, dar-se-á oportunidade de empregos na empresa a ser instalada, aos munícipes de Brejão, usando sempre que possível, o Balcão de Empregos do Município.

Art. 12. Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fujam ao controle dos interessados, a concessão será extinta em comum acordo entre o Município e a empresa, desde que não atinja o interesse público.

Art. 13. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e a continuidade da mesma no local ficará adstrita à aprovação do Município.

Art. 14. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as legislações municipais aplicáveis.

Art. 15. O Poder Executivo baixará o Regimento Interno dispondo sobre as normas e procedimentos a serem observados no Distrito, o qual deverá ser rigorosamente observado pelo concessionário, sob pena de rescisão do Contrato de Concessão.

Art. 16. Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito, observada a legislação referente à matéria.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

Art. 18. Fica criada a Taxa de Uso do Distrito Industrial de Brejão, a ser aplicada nos casos de concessões previstos nesta Lei, na razão de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado, que será pago em parcela única, anual e antecipadamente.

Parágrafo Único: Os valores indexadores para a Taxa de Uso do Distrito Industrial Municipal ficam sujeitos a reajuste pela TJLP ou por outro índice oficial que venha a substituí-la.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brejão-PE, aos 02 de outubro de 2017.


ELISABETH BARROS DE SANTANA
PREFEITA MUNICIPAL

